



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334570-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOSÉ ERNESTO PENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2334570-65.2024.8.26.0000

Voto nº 46.162

Comarca: Bauru - 4ª Vara Cível (Processo 1021007-12.2023.8.26.0071)

Agravante: INSS

Agravado: José Ernesto Pena

ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO INSS COM INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE CONTOU COM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA - HOMOLOGAÇÃO QUE SE SEGUIU, MAS COM ARBITRAMENTO DOS ALUDIDOS HONORÁRIOS COM BASE DE CÁLCULO DIVERSA - INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO NOTADAMENTE À VISTA DE INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, no cumprimento de sentença proveniente de ação acidentária ajuizada por José Ernesto Pena, contra a r. decisão que, conquanto tenha homologado o cálculo de liquidação por ele, INSS, ofertado já com a verba honorária de sucumbência computada com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, rearbitrou tais honorários com incidência do percentual sobre o valor do débito (decisão na página 267, com embargos de declaração rejeitados nas páginas 276/277, dos autos em Primeira Instância).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2334570-65.2024.8.26.0000

Voto nº 46.162

Insurge-se o INSS pugnando pela reforma da r. decisão aduzindo, em síntese, que a parte adversa já havia concordado com os honorários advocatícios apurados no cálculo de liquidação e que, conforme a Súmula 111 do Superior de Tribunal de Justiça, a incidência no caso só poderia se dar sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, evidentemente prolatada na fase de conhecimento do feito.

Processado o agravo de instrumento no duplo efeito, o agravado não ofereceu contraminuta (certidão na página 15).

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento comporta provimento.

A razão é simples.

No caso concreto, **o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS já havia computado os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e contou com a expressa concordância da parte adversa, no caso o credor José Ernesto Pena**, seguindo-se a homologação pelo Juízo de origem, conforme se infere na decisão lançada na página 267 dos autos, item “2”.

Logo, se não havia nenhuma controvérsia entre as partes acerca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2334570-65.2024.8.26.0000

Voto nº 46.162

dos valores apurados e já homologados, restou equivocada, à evidência, a deliberação na sequência acerca do arbitramento dos honorários advocatícios - item “3” da mesma decisão lançada na página 267.

Logo, é de se afastar a r. decisão agravada no aludido ponto, devendo prevalecer os honorários advocatícios apurados n cálculo de liquidação já devidamente homologado, prosseguindo-se a liquidação dos valores em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator